



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.100020/2005-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-005.660 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente AUTO NASA CAMINHOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Ausente prova de recolhimento do valor indicado como indevido pelo o contribuinte, nega-se o Pedido de Restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeté Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 03-28.267, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília (DF), que assim relatou o feito:

Trata-se de Pedido de Restituição de fls. 01/02, protocolado em 09/06/2005, no valor de R\$ 75.599,44, com base em suposto valor pago indevidamente a título de PIS pela não exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas, conforme inteligência do artigo 3º, §2º, inciso II da Lei nº 9.718/98, bem como com base no procedimento de cálculo de crédito do PIS advindo da aquisição de mercadorias para revenda adquiridas de outras pessoas jurídicas para serem abatidas/excluídas do débito do PIS do

Contribuinte devido sobre sua própria Receita de Venda (regulamentação da Lei n.º 10.637/2002 e legislações posteriores), durante os exercícios de fevereiro/1999 a setembro/2000, quando da entrada em vigor da MP 1.991/2000. Junta planilha de fl.03, Darfs de fls. 12/20, e outros documentos de fls. 04/11 e 21/136.

A DRF em Brasília proferiu o Despacho Decisório de fls. 155/159, indeferindo a solicitação da contribuinte sob o fundamento de que:

A ampliação da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins pelo artigo 3º, §1º da Lei n.º 9.718/98 somente passou a vigorar a partir de 02/05/1999. Portanto, quanto ao período entre 28/11/98 e 05/05/1999, a contribuinte teria direito ao crédito da diferença apurada entre o valor efetivamente recolhido com base na Lei n.º 9.718/98 e o valor devido segundo a Lei Complementar n.º 7/70, norma vigente no período mencionado que estava a impedir a alegada vacância legal;

Não foram confirmados nos sistemas da RFB Darfs em valores equivalentes ao do pedido de restituição;

Houve a extinção do direito de pleitear a restituição relativamente aos períodos de janeiro a abril/1999, em face dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional;

No mérito, o pedido embasa-se em interpretação equivocada do inciso III do §2º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98. Tal autorização para exclusão de receitas transferidas para terceiros não se reportam a custos e despesas incorridos para auferir receita da própria pessoa jurídica.

Cientificada desse despacho em 30/03/2007 (fl. 160v), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 27/04/2007 (fls. 162/185), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

O prazo prescricional seria de dez anos. Por outro lado, o direito de pleitear a restituição somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade, conforme entendimento jurisprudencial que colaciona;

Teria direito líquido e certo à exclusão da base de cálculo do PIS dos valores repassados a outras pessoas jurídicas, conforme artigo 3º, §2º, inciso III da Lei n.º 9.718/98. Referido dispositivo estende o princípio da não cumulatividade às contribuições sociais, sendo exemplo de justiça tributária, e guardando consonância com os princípios constitucionais pátrios. Portanto, tal normativo seria autoaplicável, a despeito da omissão do Poder Executivo em regulamentá-lo. De toda forma, eventual necessidade de regulamentação somente poderia ocorrer por lei, a teor do artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional, porquanto se trata de exclusão do crédito tributário. Cita jurisprudência corroborando seu entendimento.

Reforça que o princípio da legalidade deve ser observado pela Administração Pública, e que a faculdade regulamentar a ela inerente também se subordina aos ditames da lei;

Ilegal o cálculo do recolhimento do PIS sobre o total das vendas, sem que se excluam os valores transferidos a outras pessoas jurídicas, por afronta ao princípio da capacidade contributiva e ao do não confisco;

Cabível a aplicação retroativa das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, ratificando e regulamentando o artigo 3º, §2º, inciso III da Lei n.º 9.718/98. Ainda que não se entenda dessa forma, é de se considerar o disposto no artigo 106, I, do Código Tributário Nacional;

Colaciona decisão do Superior Tribunal de Justiça que teria acatado a mesma tese que aqui defende;

Ao deixar de exercer seu direito de exclusão da base de cálculo os referidos valores, comprometeu a viabilidade operacional da empresa, arcando com prejuízos de difícil reparação. O reconhecimento dos seus créditos evitaria maiores prejuízos e o enriquecimento ilícito do Estado.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/09/2000

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO.

O direito de a contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, §2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718, DE 1998. NÃO REGULAMENTAÇÃO. VIGÊNCIA.

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.991-18, de 09 de junho 2000, e, enquanto vigente, não teve eficácia, pois não houve sua regulamentação.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Na hipótese dos autos, se está diante de Pedido de Ressarcimento de crédito de PIS sobre valores que supostamente teriam sido incluídos de forma indevida na base de cálculo da contribuição no período de jan/99 a dez/00.

O Despacho Decisório indeferiu o direito creditório do seguinte modo:

Para os **fatos geradores ocorridos até abril de 1999:**

- (i) *“o montante do crédito seria tão somente o resultante da diferença entre o valor recolhido com base na Lei n.º 9.718/98 e o valor devido segundo a Lei Complementar n.º 7/70”;*
- (ii) *“em razão de não se encontrar no processo DARFs de pagamentos em valores equivalentes ao do pedido de restituição, referentes às apurações do período de janeiro a abril de 1999, e da resposta negativa à pesquisa no sistema SINAL”;*
- (iii) *o “pedido é intempestivo (...), posto que (...) o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da extinção do crédito tributário e o protocolo do processo deu-se em data posterior ao decurso desse prazo (09/06/2005)”.*

Para os **fatos geradores ocorridos entre maio/1999 e dezembro/2000**:

- (iv) *“porque a exemplo da situação anteriormente descrita, também quanto a esses não se comprovou pagamentos nos valores em que a restituição é solicitada, quer pela via dos DARFs, quer por meio de pesquisa no sistema SINAL, da SRF (fls.138 e 139)”;*
- (v) *“também no mérito o pedido de restituição não tem a mais remota chance de prosperar posto que o processo foi formulado a partir de equivocada interpretação do abaixo transcrito inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n.º9.718/98”*

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, observa-se que a ora Recorrente não trouxe qualquer alegação quanto à afirmação, em sede de Despacho Decisório, de que os pagamentos não teriam sido comprovados, seja por meio de guias DARF, seja por consulta ao sistema interno da RFB.

De igual modo, o Acórdão DRJ ficou-se silente quanto a este aspecto, discorrendo apenas sobre a prescrição e as demais questões de mérito.

Causa estranheza tal fato, uma vez que a comprovação do pagamento é condição anterior à qualquer discussão de direito que se possa travar no presente feito. Inexistindo a comprovação de pagamento – como consta no despacho decisório e não foi impugnado pela Recorrente - é absolutamente inócuo se discorrer acerca da lide como posta.

Logo, tendo ocorrido a preclusão relativamente ao fundamento constante do Despacho Decisório acerca da inexistência de comprovação de pagamento do direito creditório postulado, é de se reconhecer a ausência de materialidade do pedido de restituição.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário

Fl. 5 do Acórdão n.º 3201-005.660 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.100020/2005-63